



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10469.722039/2017-94
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-000.657 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 13 de dezembro de 2018
Matéria IRPF
Recorrente SONIA REJANE RIBEIRO FONSECA PEIXOTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2013

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Quando efetivamente comprovadas, a contribuinte faz jus ao benefício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 37/41) contra decisão de primeira instância (fls. 27/29), que julgou procedente em parte a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da DRJ, que assim diz:

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento (folhas 16 a 20), decorrente de trabalho de malha, exercício 2014, com crédito tributário no valor de R\$ 11.305,93, em razão de dedução indevida de despesas médicas.

Em sua impugnação de folha 04 a contribuinte alega que as despesas ocorreram efetivamente, conforme comprovantes que junta.

Ao final pede a revisão da notificação de lançamento.

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso reiterando as alegações da impugnação, requerendo o cancelamento do débito fiscal e, juntando novos documentos (fls. 42/47).

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

A contribuinte foi cientificada em 05/03/2018 (fl. 33); Recurso Voluntário protocolado em 04/04/2018 (fl. 37), assinado pela própria contribuinte.

Responde a contribuinte nestes autos, pela seguinte infração:

a) Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Relata o Sr. AFR, que não foram apresentados comprovantes.

A r. decisão revisanda, julgou o feito procedente em parte.

Irresignada a recorrente maneja recurso próprio, combatendo e mérito e trazendo documentos aos autos.

A r. decisão de origem, expungiu da condenação as despesas com a fonoaudióloga.

Referente as despesas odontológicas, diz a r. decisão: “os recibos de fls. 6 a 8 não podem ser aceitos como prova de dedução em razão da ausência de requisitos formais obrigatórios, quais sejam: endereço do emitente, número de inscrição no conselho de classe e identificação dos beneficiários”.

Processo nº 10469.722039/2017-94
Acórdão n.º **2002-000.657**

S2-C0T2
Fl. 4

Assim neste entendimento a recorrente junta os recibos de fls. 42/47, onde atende, a r. decisão revisanda.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito dá-se provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil